Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 1925/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/17063/2013
PROTOCOLO	: 1429055
TIPO DE PROCESSO	: CONVÊNIO
ÓRGÃO	: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADO	: WANDERLEY BEN HUR DA SILVA
INTERESSADO	: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E MESTRES DA ESCOLA MUNICIPAL IRACEMA MARIA VICENTE
VALOR	: R$ 289.572,00
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: CONVÊNIO – SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – REPASSE FINANCEIRO – COMPROVAÇÃO DE DESPESAS – APLICAÇÃO DOS RECURSOS – PLANO DE TRABALHO – HOMOLOGAÇÃO – REMESSA DE DOCUMENTOS – TEMPESTIVIDADE – REGULARIDADE.

É regular a prestação de contas de convênio elaborado de acordo com as normas jurídicas pertinentes estabelecendo as condições para sua execução e encaminhados tempestivamente os documentos obrigatórios que comprovam as despesas e a aplicação de recursos, conforme o plano de trabalho, devidamente homologado pelo responsável.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 21ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 4 de outubro de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em declarar a regularidade da prestação de contas do Convênio 169/2012 , celebrado entre a Secretaria Municipal de Educação de Campo Grande e a Associação de Pais e Mestres da Escola Municipal Iracema Maria Vicente.

Campo Grande, 4 de outubro de 2016.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos-Relator

Em apreciação a Prestação de Contas do Convênio nº 169/2012, concedido pela Secretaria Municipal de Educação de Campo Grande à Associação de Pais e Mestres da Escola Municipal Iracema Maria Vicente no valor de R$289.572,00, tendo o Órgão Concedente como Titular a Sra. Maria Cecília Amendola da Motta.

Os dados do processo foram inicialmente submetidos ao crivo analítico do Corpo Técnico da Terceira Inspetoria, que via Análise Processual da peça digital nº 12 solicitou a realização de diligência requisitória de elementos complementares da instrução do feito, como sejam: Certidão de Regularidade Trabalhista do Órgão beneficiário; e Parecer Jurídico sobre a Minuta do Convênio com o Plano de Trabalho, cuja requisição foi atendida pelo Titular do Órgão Concedente com as justificativas e documentos constantes da peça digital nº 21.

Na sequência o Corpo Técnico procedeu a detida e cuidadosa análise das peças integrantes do procedimento, sendo elas: Minuta do Instrumento de Convênio; Objeto; Plano de Trabalho; Notas de Empenhos das parcelas liberadas; Aplicação dos Recursos repassados nas finalidades próprias; Despesas e comprovações de suas realizações; Planilha da Execução; e Homologação das contas.

Finalmente, em termos conclusivos, o Corpo Técnico emitiu a Análise retratada na digital nº 23, da qual consta pormenorizadamente toda a evolução do Convênio em seus estágios e aspectos legais emanados da Lei Federal nº 8.666/93, do Decreto Estadual nº 11.261/03, e das demais disposições legais aplicáveis à espécie, concluindo por apontar que todos os requisitos foram observados e cumpridos satisfatório contento, de modo a propiciar a aprovação da Prestação de Contas.

No mesmo sentido, encampando-se aos posicionamentos do Corpo Técnico, a Procuradoria de Contas exarou o Parecer consistente da peça digital nº 24, opinando pela declaração de regularidade e aprovação da Prestação de Contas.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos-Relator

Examinando os dados integrantes do processo, constato que estão corretas as posições do Corpo Técnico bem como as observações e opinião da Procuradoria de Contas.

Nesse passo, tenho que os sobreditos apontamentos dispensam o alongamento da discussão do processo com acréscimo de outras considerações

teóricas sobre o tema, na medida em que realmente estão cumpridos com regularidade e exatidão os requisitos e disposições legais aplicáveis aos Convênios, motivos pelos quais acolho e tomo por empréstimo as posições do Corpo Técnico e o Parecer do Órgão Ministerial como parte integrante da formação da minha convicção e das razões de decidir a matéria, tendo-as como suficientes para orientar a emissão o pronunciamento desta Corte de Contas voltado para a aprovação do Convênio.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolho na íntegra os apontamentos do Corpo Técnico e a opinião do Ministério Público de Contas, e VOTO no sentido de:

CONSIDERAR E DECLARAR REGULAR E APROVADA a Prestação de Contas do Convênio nº 169/2012, concedido pela Secretaria Municipal de Educação de Campo Grande à Associação de Pais e Mestres da Escola Municipal Iracema Maria Vicente, tendo o Órgão Concedente como Titular a Sra. Maria Cecília Amendola da Motta, o que faço com fundamento no Inciso I, do Artigo 59, da Lei Complementar nº 160/2012, dando à referida Ordenadora de Despesas a quitação de responsabilidade em relação ao procedimento em exame.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro relator e proferida no sentido de declarar a regularidade da prestação de contas do Convênio n°169/2012 firmado entre a Secretaria Municipal de Educação de Campo Grande e Associação de Pais e Mestres da Escola Municipal Iracema Maria Vicente.

Presidente e Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral e Ronaldo Chadid.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 4 de outubro de 2016.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**
Relator

GAB @r.AR SETAC JRC /DSSM